

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 OUT 2020

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Proj. de Lei Complementar nº 089/2020

AO EXPEDIENTE
Em 06/10/2020

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15h00
30 SET 2020
Servidor(nome legível)GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 226, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020."

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo, aperfeiçoar a Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, possibilitando a imediata movimentação do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, uma vez que a norma em decorrência da instituição de taxas e, em respeito ao Princípio da Anualidade, preconizou em seu artigo 24, a vigência da mesma para o ano de 2021.

Assim, como é patente o comprometimento dos Deputados desta Colenda Casa de Leis, no tocante à busca pelo aprimoramento das normas estaduais, sempre resguardando o interesse público e social, garantindo assim o atendimento dos anseios da sociedade; engajamento este que vai ao encontro às ações que estão sendo implementadas pelo meu Governo, o que demonstra a sintonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, em prol de toda a comunidade.

Destarte, o Poder Executivo reconhecendo a imperiosa necessidade de reforçar as ações desenvolvidas pelo estado de Rondônia, concernente à regularização fundiária, procura alterar, acrescentar e revogar dispositivos à Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, de modo a permitir que o Executivo possa ainda este ano movimentar e usar os benefícios do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia, quais sejam a contratação temporária de pessoal; a contratação de empresa para execução de georreferenciamento; a compra de equipamentos de ponta, veículos e ônibus itinerante de Regularização Fundiária.

Ressalto, oportunamente, que se forem atendidas as sugestões, que ora se propõem, conseguiremos através do Fundo e de suas ações respectivas, atingir cirurgicamente a população mais carente, com isso, trazendo impactos favoráveis nos índices de desenvolvimento e transformando meros ocupantes irregulares em verdadeiros proprietários de suas áreas, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossas Excelências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013549124** e o código CRC **8FFD4BFC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.199392/2019-29

SEI nº 0013549124

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 7º e 24 da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, que “Altera o artigo 66 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, institui as taxas para utilização dos serviços prestados pelo Órgão responsável pela Regularização Fundiária, dispõe sobre a gestão dos recursos pertinentes a esse Órgão e revoga a Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Os recursos do FRFUR serão aplicados nas seguintes naturezas de despesas:

I - Despesas Correntes:

- a) despesas de pessoal e encargos sociais; e
- b) outras despesas correntes,

II - Despesa de Capital:

- a) investimentos; e
- b) inversões financeiras; e

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação em relação ao funcionamento e movimentação do Fundo, e com relação às taxas sua vigência será a partir de 1º de janeiro de 2021.”

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica transferido todo o patrimônio e os valores existentes no Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia - FRFUR ao Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Ficam revogados a alínea “c” do inciso II; os §§ 1º ao 4º, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013549170** e o código CRC **2C376FA7**.

